EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.388 - SP (2018/0063373-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	:	CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S) - SP099939
		CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE LINS
PROCURADORES	:	BRUNO LOCATELLI BAIO E OUTRO(S) - SP293788
		CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA - SP157219
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. CONCESSÃO. PERMISSÃO. AUTORIZAÇÃO. ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DIVERSOS DE LEIS FEDERAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - O presente feito decorre de ação objetivando seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479. Na sentença, julgou-se extinto o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da IN n. 414/2010. No TRF da 3ª Região, a sentença foi mantida.

III - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

IV - A parte embargante repisa todos os argumentos já expendidos no agravo interno e mais uma vez pugna pela reforma da decisão recorrida, sem que tenha demonstrado qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios.

V - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator